

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Als. b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Fabrico e comercialização de equipamentos agrícolas e respetivos acessórios

Processo: **nº20448**, por despacho de 08-04-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

- Conteúdo:
1. Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente, está registado pela atividade a título principal de *"Comércio por grosso não especificado"* CAE 46900 e as atividades a título secundário de *"Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados"* CAE 25501, *"Formação Profissional"* CAE 85591 e *"Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos"* CAE 33120
 2. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, desde 2005.
 3. Refere que, fabrica e comercializa, produtos para serem utilizados, na agricultura, viticultura, floricultura, etc. nomeadamente:
 - a) Bicos para escarificadores;
 - b) Relhas;
 - c) Cantos;
 - d) Formões;
 - e) Facas para fresa;
 - f) Rastos;
 - g) Martelos,
 - h) Parafusos;
 - i) Raspadeiras;
 - j) Assucadores e outros.
 4. Deste modo, solicita informação sobre a taxa a aplicar na venda dos referidos equipamentos e respetivos acessórios.
 5. De harmonia com o disposto na verba 2.5 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal as transmissões de *"(u) tensilios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas, como tal classificados nos respetivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura"*:
 6. Depreende-se da leitura da citada verba que apenas podem nela ser enquadrados e, conseqüentemente, abrangidos pela taxa intermédia, os utensílios ou equipamentos que se destinem exclusiva ou principalmente à agricultura, pecuária ou silvicultura, isto é, cujas características os vocacionam para utilização exclusiva ou principal na atividade de agrícola, não fazendo, contudo, depender a aplicação da taxa reduzida da qualificação do respetivo adquirente.
 7. Assim, enquanto equipamento que transacionado como um todo, ou seja, com todas as componentes que permitam a sua utilização, são tributados à taxa intermédia por enquadramento na citada verba 2.5 da Lista II anexa ao

CIVA, desde que possuam as características que permitam uma utilização exclusiva ou principalmente na agricultura.

8. Quanto às partes, peças e acessórios daqueles utensílios ou equipamentos, quando transacionados separadamente são tributadas à taxa normal (23%), por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.